

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.998/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000233568-45  
Recurso de Revisão: 40.060144561-46, 40.060144564-81 (Coob.), 40.060144562-27 (Coob.), 40.060144563-08 (Coob.)  
Recorrente: RBC - Rede Brasileira de Comunicação Ltda.  
IE: 223656063.00-65  
Marcos Gonçalves Machado (Coob.)  
CPF: 483.860.656-72  
Prime Service Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 05.296643/0001-48  
Roberto Murilo Peres Correa Machado (Coob.)  
CPF: 430.860.556-34  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para os recursos.**

**Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/11 a 31/01/12, de prestação de serviços de telecomunicação do tipo *internet* banda larga sem a emissão de documentos fiscais, prestação essa consubstanciada nos valores referentes à locação dos equipamentos fornecidos pela Autuada e indispensáveis à execução do serviço.

Os serviços eram indevidamente classificados como se de provedor de Serviço de Conexão à *Internet* (SCI) fossem, modalidade de Serviço de Valor Adicionado (SVA) não tributada pelo ICMS, quando na verdade se tratava de um típico Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), esse sim alcançado pelo tributo estadual.

As prestações desacobertadas somam R\$ 3.152.710,03 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e dez reais e três centavos) e estão distribuídas pelas

idades atendidas pelo grupo Mastercabo (do qual a Autuada faz parte), consoante quadro demonstrativo do Anexo 2 do presente Auto de Infração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

A empresa Prime Service Ltda, assim como seu sócio administrador, Sr. Roberto Murilo Peres Correa Machado (que também é sócio administrador da Autuada), e o Sr. Marcos Gonçalves Machado (procurador com poderes de gestão) foram incluídos no polo passivo da autuação, por força do disposto nos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.558/17/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para exclusão da majoração da Multa Isolada nos termos do art. 79 da Lei nº 22.549/17. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3.339/3.350.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.884/12/2ª (cópia às fls. 3.252/3.278).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.283/3.288, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 19.884/12/2<sup>a</sup> (cópia às fls. 3.252/3.278).

Cumprе esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Cumprе esclarecer, também, que a citada decisão proferida no Acórdão nº 19.884/12/2<sup>a</sup> foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto abordado como pressuposto de cabimento, consoante recurso interposto de ofício pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento e decisão proferida no Acórdão nº 4.058/13/CE, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO: 19.884/12/2<sup>a</sup> RITO: ORDINÁRIO  
PTA/AI: 01.000172329-43  
IMPUGNAÇÃO: 40.010131327-09  
IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
IE: 062149964.00-47  
PROC. S. PASSIVO: SACHA CALMON NAVARRO  
COELHO/OUTRO(S)  
ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-1

EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM FACE DA NÃO INCLUSÃO NA BASE CÁLCULO DO IMPOSTO DOS VALORES ORIUNDOS DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE OUTRAS RUBRICAS VINCULADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO INCISO X E § 4º DO ART. 43 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI DO CITADO DIPLOMA LEGAL C/C O ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS RUBRICAS ALUGUEL/LOCAÇÃO E, A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 08/11/12. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 305/312 E, AINDA, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS RUBRICAS REFERENTES A ALUGUEL/LOCAÇÃO E A MULTA ISOLADA DO ART. 54, VI DA LEI Nº 6.763/75. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS RICARDO WAGNER LUCAS CARDOSO (RELATOR) E FERNANDO LUIZ SALDANHA, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS FERNANDO LUIZ SALDANHA E RICARDO WAGNER LUCAS CARDOSO. (GRIFOU-SE)

(...)

ACÓRDÃO: 4.058/13/CE RITO: ORDINÁRIO  
PTA/AI: 01.000172329-43  
RECURSO DE REVISÃO: 40.060133523-71, 40.060133216-89  
RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
TELEMAR NORTE LESTE S/A  
IE: 062149964.00-47  
RECORRIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A,  
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC. S. PASSIVO: SACHA CALMON NAVARRO  
COELHO/OUTRO(S)  
ORIGEM: DF/BH-1 - BELO HORIZONTE

EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM FACE DA NÃO INCLUSÃO NA BASE CÁLCULO DO IMPOSTO DOS VALORES ORIUNDOS DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE OUTRAS RUBRICAS VINCULADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO INCISO X E § 4º DO ART. 43 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 54,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO VI DO CITADO DIPLOMA LEGAL C/C O ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS RUBRICAS REFERENTES A ALUGUEL/LOCAÇÃO. MANTIDA A EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, CONFORME DECISÃO DA CÂMARA A QUO.

RECURSO DE REVISÃO 40.060133216-89 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060133523-71 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060133216-89 - TELEMAR NORTE LESTE S/A, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060133523-71 - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS RUBRICAS REFERENTES A ALUGUEL/LOCAÇÃO. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), ANDRÉ BARROS DE MOURA E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO É A CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE LHE DAVA PROVIMENTO. PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GABRIEL ARBEX VALLE. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), ANDRÉ BARROS DE MOURA, IVANA MARIA DE ALMEIDA E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

(GRIFOU-SE)

Dessa forma, fica prejudicada a análise quanto ao cabimento em relação à citada decisão, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Leonardo de Lima Naves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CS/M